

**PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – A NECESSIDADE DE UM MAIOR DIÁLOGO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL, A DOCTRINA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.**

**ENVIRONMENTAL PROTECTION OF CHILDREN AND TEENS - THE NEED FOR A DIALOGUE BETWEEN THE LARGEST ENVIRONMENTAL LAW, THE DOCTRINE OF CONSTITUTIONAL PROTECTION INTEGRAL AND PUBLIC POLICIES OF PROTECTING CHILDREN AND ADOLESCENTS.**

Roberta Oliveira Lima<sup>1</sup>  
Ricardo Stanziola Vieira<sup>2</sup>

*“Eu quase que nada não sei, mas desconfio de  
muita coisa.”*  
João Guimarães Rosa

**Resumo**

O presente artigo tem como objeto de estudo a proteção socioambiental de crianças e adolescentes e a necessidade de um maior diálogo entre áreas distintas mas não excludentes como o Direito Ambiental e o Direito da Criança e do Adolescente, bem como a existência de políticas públicas de proteção socioambiental para crianças e adolescentes. Esta é uma questão pouco discutida, mas diretamente relacionada à sustentabilidade e à efetiva existência de uma proteção integral às crianças e adolescentes. Utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica e documental, sendo imperativa a menção de alguns conceitos como: sociedade de risco, socioambientalismo, justiça ambiental, vulnerabilidade socioambiental da criança e do adolescente, falta de democratização dos riscos, a questão da injustiça ambiental e sua relação com a infância, bem como a existência de políticas públicas socioambientais de proteção à criança e ao adolescente. Buscou-se dar especial ênfase ao papel dos Conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e seu real e efetivo desempenho na proteção socioambiental de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Proteção Integral; Crianças; Adolescentes; Sustentabilidade.

---

<sup>1</sup>Advogada. Curso Superior em Teologia (STC). Mestranda em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI). E-mail: [roberta\\_lima@univali.br](mailto:roberta_lima@univali.br).

<sup>2</sup>Possui graduação em Direito pela USP (1996), Mestrado em Direito pela UFSC (1999) e Doutorado em Ciências Humanas pela UFSC (2004). Pós doutorado no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges - França, 2007-2008). Docente Titular nos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica e no Curso de Mestrado em Políticas Públicas - UNIVALI. E-mail: [ricardo@ambientallegal.com.br](mailto:ricardo@ambientallegal.com.br)

## Abstract

This article has as its object of study the environmental protection of children and adolescents and the need for greater dialogue between different areas but not exclusive as the Environmental Law and Rights of Children and Adolescents, and the existence of public policies for environmental protection children and adolescents. This is an issue little discussed, but directly related to the sustainability and existence of an effective full protection to children and adolescents. It was used the bibliographic and documentary research method which makes the mentioning of some concepts such as risk society, socio-environmentalism, environmental justice, social and environmental vulnerability of children and adolescents, lack of progress towards democratization of the risks, environmental injustice and its relation to childhood and the existence of social and environmental public policies to protect children and adolescents. We intended to emphasize the role of the Councils under the Statute of Children and Adolescents and their real and effective performance in protecting children and adolescents.

**Keywords:** Integral Protection; Children; Adolescents; Sustainability.

## Introdução

Inicialmente cumpre mencionar que o Texto Constitucional, em especial no artigo 227<sup>3</sup>, transformou a antiga rotina das crianças em “situação irregular” para construir a moderna doutrina da “proteção integral”, onde, de fato, as crianças passaram a ser sujeitos de direitos e não meros espectadores dos deslindes do Estado sobre suas vidas.

Corroborando tal entendimento, Miguel e Lima (2010, p. 206) afirmam que:

[...] uma das últimas categorias sociais que recebeu o status de cidadão foi a das crianças. Isto somente lhes foi concedido com a promulgação da atual Constituição, em 1988.

Nessa linha de pensamento, em 1990, veio a lume a Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecida, inclusive pela ONU, como uma das legislações mais modernas e avançadas de proteção à criança e a adolescência.

Esses três diplomas legais: a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos da Criança compuseram um valioso instrumental jurídico para a proteção da criança, do adolescente e do jovem,

---

<sup>3</sup> Art. 227 – CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

possibilitando a diminuição das mazelas que afligem essa vulnerável parcela da população.

Pode-se considerar o Direito da Criança e do Adolescente como um direito de novíssima geração que veio na trilha de importantes conquistas de nosso país, através do processo de redemocratização e da conseqüente promulgação da Constituição Federal. Mais estritamente ligada à questão da infância e da juventude tivemos a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, no ano de 1989, e em 1990 veio à lume o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal cenário composto por este avançado arcabouço legal tencionou impingir à situação da criança e do adolescente de nosso país uma nova realidade, onde os mesmos, ainda que considerados legalmente como pessoas em desenvolvimento, são considerados sujeitos de direitos e deveres e de absoluta prioridade.

As melhorias trazidas por estas recentes legislações são inegáveis, entretanto, há muito ainda para se avançar e, realmente, trazer à existência um dos mais valorosos princípios nelas expostos, a saber: A Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Questões como risco, vulnerabilidade socioambiental, justiça ambiental e sustentabilidade são muitas vezes discutidas sem levar em conta uma parcela digna de um olhar mais apurado por parte de nossos legisladores e gestores públicos.

Infelizmente, uma dos temas menos debatidos pela doutrina pátria é a relação entre o direito ambiental ou socioambiental e os direitos das crianças e adolescentes.

Talden Farias (2007) assevera que:

O problema é que para a legislação ambiental brasileira a criança é tão titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o adulto, inexistindo qualquer tratamento diferenciado para aqueles que são mais vulneráveis à contaminação. (...) Uma prova disso é que os níveis de poluição permitidos pela legislação, tratados pelo inciso I do art. 9º da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) como padrões de qualidade, tem um caráter geral e não levam em consideração as peculiaridades das crianças.

O presente artigo busca investigar alguns pontos desta brecha que se apresenta latente e, para tanto, buscará tocar em pontos como: a doutrina da proteção integral, a proteção socioambiental da criança e do adolescente na sociedade de risco, a falta de democratização dos riscos, injustiça ambiental e infância, além de Políticas Públicas socioambientais de proteção à criança e ao adolescente, buscando dar especial ênfase ao papel dos Conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e seu real e

efetivo desempenho na proteção socioambiental destes, para tanto se utilizou do método de pesquisa bibliográfico e documental.

## 1. A Doutrina da Proteção Integral – Breves Conceituações

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2010, p. 610), doutrina “é o conjunto de princípios que servem de base a um sistema religioso, político, filosófico, científico, etc.”

Percebe-se a partir desta inferência que quando fala-se de “doutrina” referimo-nos a existência de uma ideia ou valor central, o qual é desenvolvido por princípios e regras.

A proteção integral das crianças tem sua verdadeira emergência na França e está associada à Lei de 24 de julho de 1889, que permitia aos tribunais decidir a privação do poder paternal. Já na Guardianship of Infants Act (1925) do Reino Unido, o “bem estar” da criança devia ser a “consideração primeira e primordial”. Assim, a “proteção especial” das crianças tornou-se a norma fundamental consensual do Direito da Infância, cite-se como exemplo, um acórdão de 30 de abril de 1959, no qual um Tribunal de Paris afirmou que a autoridade paternal tem como única legitimidade os deveres que cabem aos pais “no interesse superior da criança”. (MONTEIRO, 2002, p. 145)

É salutar ainda informar que o termo “o interesse superior da criança” aparece pela primeira vez num texto internacional, contido na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, que estabelecia em seu princípio de n. 02 que: “A criança deve beneficiar de uma **proteção especial** (...) na adoção de leis como esse fim, o interesse superior da criança deve ser a consideração determinante.” (MONTEIRO, 2002, p. 146, grifo nosso).

No Brasil, como já mencionado na introdução, a referida Doutrina da Proteção Integral tem sua aparição a partir da Constituição Federal de 1988 que se propôs a colocar abaixo a antiga doutrina do menor em situação irregular encontrada em vigor até então, por força da Lei nº 6.697/79 – Código de Menores e estabelecer um novo parâmetro de proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 227 da Constituição Federal insculpiu, desta maneira, a doutrina da proteção integral, a qual se encontra em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Ao regulamentar o supra referido dispositivo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 reproduziu o conceito da proteção integral em seus artigos 1º ao 6º.

Um ponto importante a ser observado na doutrina da proteção integral refere-se a sua normatividade, situando-a no conceito moderno de que os princípios, especialmente os positivados na Constituição Federal tem caráter obrigatório, vinculando não apenas o legislador, como também governantes e governados e o próprio Judiciário, quando da solução de casos concretos. Portanto, afirma Oliva (2006, p. 89): “é superada a ideia de que os princípios servem apenas de diretrizes, tendo conteúdo meramente programático. Na nova concepção, princípios e regras são espécies de gênero e forma.”

Desta forma, se adotarmos a classificação proposta por Atienza e Manero (1991, p. 105-106), a doutrina da proteção integral contem “princípio em sentido estrito e não mera diretriz ou norma programática”

Gonçalves (2002, p. 15) informa que referida doutrina possibilitou a superação do Direito tradicional, o qual não percebia a criança como indivíduo, bem como o Direito moderno que tratava a criança e o adolescente como menor incapaz e objeto da manipulação adulta. Na era pós-moderna a criança e o adolescente são tratados como sujeitos de direitos em sua integralidade.

O Artigo 1º da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente informa que: ”Esta Lei dispõe sobre **a proteção integral** à criança e ao adolescente.” [grifo nosso]

Em comentário ao referido artigo, Oliva (2006, p. 103) citando Antônio Chaves, comenta que o significado da expressão “proteção integral”:

Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte.

Para Garrido de Paula (2002, p. 23) a proteção integral constitui-se em expressão designativa de um sistema no qual crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado. Segundo o referido autor, na construção da ideia de proteção integral, partiu-se do pressuposto que:

Crianças e adolescentes reclamam proteção jurídica frente à família, à sociedade e ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-los, negam seus interesses, entre os quais os mais básicos. Integral, portanto, no sentido de totalidade de suas relações interpessoais, sem qualquer tipo de exclusão. (2002, p. 23).

Vale salientar que em cumprimento ao comando normativo constitucional, o Estatuto disciplinou os direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo-se citar o direito à vida e saúde (arts. 7º a 14); direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18); direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52); direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59); e direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69).

Observe-se que não é uma proteção qualquer assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por outras normas, incluindo convenções internacionais que conferem substância ao referido princípio: temos uma proteção rotulada como “integral”. Tal adjetivação não é sobremodo aleatória ou despropositada. Segundo Oliva (2002, p. 104): **“Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado.”** (grifo nosso)

Afirmações como as feitas acima por Oliva servem como parâmetro para a investigação do papel do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente na proteção socioambiental de crianças e adolescentes como veremos em um tópico mais à frente ao problematizarmos de forma breve o papel dos conselhos como órgãos consultivos, mas também deliberativos e formuladores de políticas públicas que atentem para a interface necessária entre a doutrina da proteção integral e o direito ambiental.

Declarações como a proposta por Oliva servem ainda para que nos interroguemos ao nos depararmos com situações recentemente noticiadas em nossas mídias, como, por exemplo, o caso de interdição pela Promotoria do Meio Ambiente de São Paulo de um parque municipal com o solo contaminado por metais tóxicos e outros elementos poluentes.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Promotoria do Meio Ambiente pediu o fechamento do parque municipal Leopoldina Villas-Bôas, na zona oeste de São Paulo. O motivo é que parte da área, segundo laudo que consta do processo, está

Como falarmos em proteção socioambiental se temos crianças e adolescentes frequentando parques municipais com áreas contaminadas por lodo de esgoto, metais pesados e outros produtos químicos cancerígenos? Como considerarmos que em situações como a ora relatada a observação da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento está sendo respeitada?

## **2. A proteção socioambiental da criança e do adolescente na sociedade de risco**

Inicialmente, é preciso entender que ao falarmos da proteção socioambiental da criança e do adolescente, referimo-nos à uma parcela da população que tem peculiaridades intrínsecas.

Tratar da questão da proteção socioambiental de crianças e adolescentes é também agregar à discussão a questão da vulnerabilidade socioambiental desta parcela da população que já é por natureza vulnerável, e que, para tanto, merece tratamento diferenciado nas mais diversas esferas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos são iguais e que possuem os mesmos direitos e liberdades, mas também reconhece que a infância tem direito a cuidados e a assistências especiais. A infância possui uma cidadania que é compatível com a devida consideração de sua diferença em relação aos adultos, ou seja, de sua identidade como criança. (BARATTA, 2001, p. 69)

A Constituição Federal, por seu turno, prevê no artigo 225 a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Outro ponto que cabe ressaltar é que o socioambientalismo que permeia a Constituição Federal brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais

---

contaminada. "Há a suspeita de que a contaminação possa atingir todo o parque", afirmou o promotor José Eduardo Lutti, que pediu a interdição do parque até que a prefeitura e a Sabesp, antiga dona do terreno, solucionem a questão.

Aberto em janeiro de 2010, o parque tem 55 mil m<sup>2</sup> e funciona na área que serviu como estação de tratamento de esgoto e oficina de manutenção dos veículos da Sabesp (companhia de saneamento de São Paulo) de 1959 e 1989.

O parecer técnico do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, um órgão municipal, concluiu que a área está poluída por lodo de esgoto, metais pesados e outros produtos químicos cancerígenos.

Para a Promotoria, a contaminação ameaça a saúde dos frequentadores. Segundo Lutti, três pessoas relataram ter passado mal após ir ao parque.

"O ideal é que hoje ninguém frequente o parque. Mas, se isso não for possível, deve-se evitar entrar em contato com água e se aproximar das tubulações, pois já foi confirmando que nelas há gás metano."

Promotoria pede interdição de parque "contaminado". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/60180-promotoria-pede-interdicao-de-parque-contaminado.shtml>. Acesso em: 08/2012

(tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, bem como a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental. Desta forma, o casamento socioambiental norteia e fundamenta toda a legislação infraconstitucional brasileira, conferindo-lhe coerência e unidade axiológica-normativa.(SANTILLI, 2005, p. 93).

Carlos Marés (2002, p. 38) assim define:

Os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Verifica-se, ainda, que o sociambientalismo contribui para os primeiros passos de discussão e construção de um Direito de Sustentabilidade.

O alcance da sustentabilidade preconiza a promoção da qualidade de vida em toda a sua amplitude. Amplitude esta que inclui a geração e distribuição de renda, desenvolvimento humano e econômico equitativo, acesso à educação e à informação, possibilidade de exercício da cidadania e democratização dos processos decisórios, multiculturalismo, superação de exclusão social e ambiental. Este é o objeto do Direito da Sustentabilidade, mais amplo que o objeto do Direito Ambiental. Sua meta é a integração entre as questões ambientais *stricto sensu*, social, econômica, política e cultural no tratamento dos dilemas de sustentabilidade enfrentados pela sociedade contemporânea. Configura-se, portanto, como um direito pós-moderno, marcado por sua incompletude, dinamicidade, multiplicidade e interdisciplinaridade, que assume a forma de um direito-rede, proposto por Ost (1991, p. 241-272) e corroborado por Monédiaire (2005, p. 146-167).

Morin e Kern (*Apud* PETRAGLIA, 2010, p. 72) exemplificam a questão do desenvolvimento mencionando que:

“O Desenvolvimento tem dois aspectos. Por um lado, é um mito global em que as sociedades industriais atingem o bem-estar, reduzem as suas desigualdades extremas e proporcionam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar. Por outro lado, é uma concepção redutora, em que o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais. Esta concepção técnico-econômica ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade e

da cultura. Assim, a noção de desenvolvimento continua gravemente subdesenvolvida. A noção de subdesenvolvimento é um produto pobre e abstrato da noção pobre e abstrata de desenvolvimento.” (MORIN e KERN *Apud* PETRAGLIA, 2010, p. 72)

Após estas breves conceituações do que venha a ser socioambientalismo, direito da sustentabilidade e desenvolvimento é possível perceber que a proteção integral de crianças e adolescentes em conformidade com a já exposta Doutrina da Proteção Integral deve ser perpassada por este olhar mais integral e complexo, pois como alerta Morin é preciso ponderar o fato de que hoje as incertezas parecem ter corroído boa parte das certezas reinantes. Neste contexto, o desenvolvimento dos conhecimentos científicos põe em crise a cientificidade que suscitara esse desenvolvimento (MORIN, 2005, p. 329), na forma que:

“Quanto mais multidimensionais se tornam os problemas, maior a incapacidade para pensá-lo em sua multidimensionalidade; quanto mais progride a crise, mais progride a incapacidade para pensá-la; quanto mais globais se tornam os problemas, mais impensáveis se tornam. A inteligência cega se torna, assim, inconsciente e irresponsável, incapaz de encarar o contexto e complexo planetários. (MORIN, 2009, p. 19)

Entretanto:

[...] Tendemos a viver num mundo de certezas, de uma perspectiva sólida e inquestionável, em que nossas convicções nos dizem que as coisas são da maneira como as vemos e que não pode haver alternativa ao que parece certo. Tal é a nossa situação cotidiana, nossa condição cultural. Nosso modo corrente de sermos humanos. (MATURANA, H.R.; VARELA, F.J, 2011, p. 11)

Ocorre que “conhecer e pensar não é chegar a uma verdade absolutamente certa, mas dialogar com as incertezas” (MORIN, 2008, p. 59).

Dialogar com a incerteza, no dizer de Edgar Morin, remete-nos à sociedade de risco, na qual as certezas já não possuem espaços fixos, ou sequer possuem espaços, por assim dizer.

Edgar Morin (2008, p. 59) destaca que, diante da incerteza do futuro, podemos observar três princípios:

O primeiro é o cerebral: o conhecimento nunca é um reflexo do real, mas sempre tradução e construção, isto é, comporta risco de erro; o segundo é físico: o conhecimento dos fatos é sempre tributário de interpretação e o terceiro é epistemológico: decorre da crise dos fundamentos da certeza, em filosofia (a partir de Nietzsche), depois em ciência (a partir de Bachelard e Popper)

Tais princípios nos remetem ao fato de que a incerteza é uma constante a ser levada em conta. Os desafios impostos à proteção normativa do meio ambiente agora se desenvolvem no interior de uma sociedade mundial de risco, a qual lida, sobretudo, com conflitos relacionados à gestão da incerteza em diversos graus (LEITE, J.R.; AYALA, P.A. 2004. p. 214).

Isto porque, como explica Ulrich Beck (2001, p. 123):

Não há ninguém que conheça de verdade o resultado global – ao nível do conhecimento positivo, a situação é radicalmente ‘indecidível’ -, mas isso não obsta que *tenhamos que decidir*. A época do risco impõe a todos nós a carga de tomar decisões cruciais que podem afetar a nossa sobrevivência mesmo sem nenhum fundamento adequado no conhecimento.

Benjamin (2001, p. 74) percebe essa modificação funcional do Direito do Ambiente, que teria passado “[...] de um *direito de danos*, preocupado em reparar o que nem sempre é reparável ou mesmo quantificável (na perspectiva da natureza), para um direito de riscos, que busca evitar a degradação do ambiente”.

Para tanto, convém atribuir importância ao papel da avaliação integral dos riscos como pressuposto para o exercício adequado da função de proteção. Parece ser esta a forma pela qual poderão ser conformadas e corrigidas as disfunções e deficiências do funcionamento do sistema de normas em matéria ambiental. A forma pela qual os sistemas de regulação ambiental poderiam ajustar-se às incertezas causadas pelo ecossistema é a gestão de risco (LEITE, J.R. M.; AYALA, P.A. 2004. p. 207)

J.R. Morato Leite (2004, p. 209) ensina:

[...] O risco, como salientado, impõe também uma obrigação de ordenar a decisão, levando-se em consideração também dados do futuro, **o que importa afirmar que os interesses e direitos das futuras gerações deverão ser considerados nos processos de decisão influenciados pelo risco.** [sem destaque no original]

Benjamin (2001, p. 74), reproduzindo a lição de Christopher Stone, salienta que as gerações futuras dão, em nosso modelo global, mais peso à equação da proteção do meio ambiente, pois permitem que os interesses dos não-nascidos, os nossos descendentes, sejam somados aos do presente, obrigando-nos, desta forma, a refazer os cálculos.

Entretanto, uma das questões menos debatidas pela doutrina pátria é a relação entre o Direito Socioambiental e o Direito da Criança e do Adolescente. A

infância e a adolescência sofrem com a degradação que assola o planeta de uma forma particularmente diferente, haja vista serem consideradas legalmente como portadoras da condição peculiar de pessoas em

O que se percebe é que de tais circunstâncias parece emergir uma crescente tensão, onde de fato deveria haver conexão, pois como se falar em proteção integral se em relação aos crimes ambientais (como já citado neste artigo) não existe diferenciação entre crianças, adolescentes e adultos?

A seguir, passaremos a uma nova contextualização onde abordaremos a falta de democratização dos riscos e sua relação com a infância e a injustiça ambiental.

### **3. A falta de democratização dos riscos: injustiça ambiental e infância**

Ao abordarmos a questão socioambiental, alguns conceitos e termos não podem ser deixados de lado. Um deles refere-se à Justiça Ambiental. O movimento de justiça ambiental configura-se como a fusão de duas agendas de reivindicações: direitos civis e direitos humanos e ambientalistas.

O movimento ambientalista caracterizou-se por partir da concepção de que os problemas ambientais atingem a todos indistintamente, enquanto o Movimento de Justiça Ambiental ressaltava a desigualdade na distribuição de riscos e custos ambientais.

O movimento por Justiça Ambiental surgiu nos Estados Unidos da América, em meados de 1980, como fruto de articulação de movimentos sociais de defesa dos direitos de populações pobres e de etnias discriminadas e vulnerabilizadas, expostas a riscos de contaminação tóxica pelo fato de habitarem regiões periféricas de grandes depósitos de lixo tóxico e radioativo ou de grandes indústrias de efluentes químicos. Nasceu, pois, originalmente atrelado às lutas contra o que se nomeou de *racismo ambiental*, expressão cunhada em virtude da constatação de uma pesquisa realizada por Robert D. Bullard em 1987, a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que demonstrou ser o componente racial fator determinante nas políticas de distribuição espacialmente desigual da poluição e degradação ambiental (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009. p. 19).

Podemos, portanto, afirmar que Justiça Ambiental designa a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual

acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se na sua democratização. Requer condições estruturais favoráveis à organização e emponderamento da coletividade como sujeitos ativos do processo de gestão ambiental, traduzindo-se na sua democratização.

Ainda em relação à questão atinente à injustiça ambiental, pode-se considerar a mesma como uma espécie de discriminação ambiental, pois impõe a certos grupos já fragilizados, por condições socioeconômicas, raciais e informacionais, uma carga desproporcional de custos ambientais quando comparados à sociedade em geral. O que se percebe, de fato, é a forte relação existente entre a degradação ambiental e a injustiça social.

Como já visto, o movimento da Justiça Ambiental vem avançando e seu foco tem se estendido há muito para além da questão racial, indo sobretudo para a questão de classes.

A. A. Rossotto Ioris (2009, p. 389) menciona a importância de não se perder de vista a função protetiva e preventiva presente em princípios da justiça ambiental, afirmando:

Se é inegável que as questões do meio ambiente atraem uma atenção cada vez maior nos dias de hoje, falta ainda reconhecer a centralidade dos princípios de justiça ambiental para a proteção ecológica, a atividade econômica ou mesmo o futuro da democracia brasileira. A importância da noção de justiça ambiental decorre da constatação de que a crescente escassez de recursos naturais e de que a desestabilização dos ecossistemas afetam de modo desigual, e muitas vezes injusto, diferentes **grupos sociais** ou áreas geográficas [grifo nosso]

Pode-se considerar crianças e adolescentes como pertencentes a um destes grupos sociais que já possuem intrinsecamente condições particulares de vulnerabilidade, e que, não obstante tal condição, ao serem expostas à situações de degradação ou desestabilização ambiental são afetadas de modo desigual, haja vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente).

Algumas estatísticas merecem ser destacadas para corroborar tal entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de injustiça ambiental.

O PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), no seu relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008, reconhece que os habitantes de países pobres correm risco muito maior de serem vítimas de catástrofes climáticas do

que os de países com renda elevada. Segundo o estudo do PNUD, o impacto nas nações pobres é 78 vezes maior. A cada 19 moradores de países em desenvolvimento, 1 foi vítima de tragédias como secas, tsunamis e furacões entre 2000 e 2004. Nos países desenvolvidos, o número é de 1 a cada 1500.

O “Atlas da Saúde Infantil” que a Organização Mundial da Saúde lançou em 2004 traz dados alarmantes. Afirma que a poluição mata mais de 3 milhões de crianças a cada ano. Na Quarta Conferência Ministerial sobre Ambiente e Saúde que a referida instituição realizou naquele mesmo ano, cuja temática central focava o Plano de Ação para a Saúde e o Ambiente da Criança, estudos foram apresentados comprovando que a capacidade de eliminar substâncias tóxicas da água e do ar é inferior em crianças.

Segundo o relatório “O Meio Ambiente Importa”, que o Banco Mundial apresentou à comunidade internacional em outubro de 2005, as crianças sofrem mais com a poluição do que os adultos. Os dados do referido relatório comprovam ainda que na América Latina e no Caribe existem em torno de 100 milhões de crianças vivendo em condições ambientais de completa inadequação, fato este intrinsecamente ligado ao grande número de mortes e doenças entre elas.

Outro dado interessante é revelado por uma pesquisa divulgada em 2006 pela Cruz Vermelha e pelo Grupo de Trabalho Ambiental dos Estados Unidos a partir do sangue de cordões umbilicais. A pesquisa apontou que os bebês começam a se contaminar ainda no ventre da mãe, pois foram detectadas, nas amostras, substâncias tóxicas como derivados do petróleo, mercúrio e pesticidas. Entre as cerca de 287 substâncias tóxicas detectadas, 180 causam câncer em seres humanos ou animais, 271 são tóxicas para o cérebro e para o sistema nervoso, e 208 causam defeitos de nascença ou desenvolvimento anormal.

Temos também problemas como: o agravamento do efeito estufa, as explosões de usinas nucleares como a de Chernobyl, na Ucrânia (1986) e a de Fukushima, no Japão (2011), o vazamento de gás radioativo na usina nuclear em Kozloduy, na Bulgária (2011), a extinção de espécies animais, o esgotamento de recursos naturais não renováveis, a significativa supressão da vegetação essencial para a qualidade de vida, a biotecnologia que avança a passos largos sem uma fiscalização consistente, a pobreza em grande escala, além do crescimento demográfico. Esses são exemplos de implicações danosas, frutos de um progresso global não planejado e, certamente, comprometedor da proteção integral e absoluta de crianças e adolescentes.

Observa-se que um dos grandes problemas a ser enfrentado pela sociedade de risco é a falta de democratização dos mesmos. A artificialidade é característica dos novos riscos, uma vez que podem ser gerados pelo comportamento humano, o que pode propiciar a manifestação popularmente conhecida como *efeito borboleta*<sup>5</sup>, a qual estabelece que pequenas decisões ou condutas simples – ou até mesmo a falta delas – podem ser amplificadas por uma vasta cadeia de conexões capazes de gerar consequências trágicas no futuro. Para exemplificar o que se afirma, Mendoza Buergo (2001, p. 25) cita o buraco da camada de ozônio e a poluição atmosférica, que nada mais são do que consequências de pequenas decisões humanas, tomadas por diversas pessoas ao mesmo tempo e de forma involuntária.

Ressalte-se que, no caso pátrio, grande parte desse tipo de contaminação acaba ocorrendo de forma legal sob o aspecto administrativo e criminal, apesar da adoção da responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Confirmando tal hipótese tem-se o fato de que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) não estabelece qualquer agravante para a contaminação de crianças nos casos de contaminação do meio ambiente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, não trata claramente da questão socioambiental.

Talden Farias (2007) assim observa:

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não trata expressamente da questão ambiental, deixando de enfatizar que criança alguma pode se desenvolver plenamente em um contexto de degradação ambiental. Entretanto, não se pode deixar de vislumbrar uma referência pelo menos indireta ao assunto quando o **art. 3º**<sup>6</sup> dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

---

<sup>5</sup> Efeito borboleta é um termo que se refere às condições iniciais dentro da teoria do caos. Este efeito foi analisado pela primeira vez em 1963 por Edward Lorenz. Segundo a cultura popular, a teoria apresentada, o bater de asas de uma simples borboleta poderia influenciar o curso natural das coisas e, assim, talvez provocar um tufão do outro lado do mundo. Porém isso se mostra apenas como uma interpretação alegórica do fato. O que acontece é que quando movimentos caóticos são analisados através de gráficos, sua representação passa de aleatória para padronizada depois de uma série de marcações onde o gráfico depois de analisado passa a ter o formato de borboleta. (MELO, Tibério de Bassi. **ENTRE A GESTÃO DO RISCO E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO UMA GOVERNANÇA AMBIENTAL LEGÍTIMA**. Disponível em: <http://www.pangeaambiental.com.br/site/artigos/nanotecnologia.pdf>. Acesso em: 02/2012).

<sup>6</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

condições de liberdade e de dignidade, ou quando o **art. 7<sup>o</sup>** determina que a criança e o adolescente tem direito a proteção, à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. [sem destaque e notas de rodapé no original]

Antes de adentrar-se na questão relativa à existência ou inexistência de políticas públicas ligadas à proteção socioambiental de crianças e adolescentes e o papel dos Conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente em tal efetivação, vale a reflexão de Henri Acserald (2006), que brilhantemente sintetizou vulnerabilidade e risco, assim dizendo:

Da noção de risco à noção de vulnerabilidade, buscou-se melhor articular as condições que favorecem a suscetibilidade de sujeitos a agravos. Conforme assinala Ayres: “Enquanto com a noção de risco buscou-se ‘calcular a probabilidade de ocorrência’ de um agravo em um grupo qualquer com determinada característica, ‘abstraídas outras condições intervenientes’, com a noção de vulnerabilidade procura-se ‘julgar a suscetibilidade’ do grupo a esse agravo, ‘dado um certo conjunto de condições intercorrentes’. A disposição a tratar as condições de vulnerabilidade como uma questão de direitos humanos, por sua vez, é apresentada também como destinada a vinculá-las às suas raízes sociais mais profundas, estimulando e potencializando a mobilização das pessoas para a transformação destas condições.

Para finalizar, vale reproduzir o relato de Henri Acserald em seu artigo Justiça Ambiental – novas articulações entre meio ambiente e democracia<sup>8</sup> que emblematicamente demonstra a relação entre a falta de democratização dos riscos, a injustiça ambiental e a infância,:

A morte de uma criança de um ano de idade, ocorrida em maio de 2000 na Baixada Fluminense no Rio de Janeiro, por intoxicação com produtos tóxicos com que brincava em um terreno baldio situado ao lado de sua casa, chamou a atenção para o descalabro do lançamento descontrolado de resíduos industriais perigosos nos espaços públicos, notadamente nos bairros habitados por populações de baixa renda. Apenas diante de ocorrências como esta, tem-se aberto espaço para a discussão mais geral sobre a desigualdade social na exposição da população aos riscos ambientais em nosso país. Este debate parece ainda ter sido pouco aprofundado, inclusive pelas próprias forças democráticas. Cabe a pergunta: como os movimentos sociais no Brasil poderiam melhor articular a questão dos riscos ambientais com o debate sobre as condições de existência da população e com o processo de construção de direitos no país? Como evidenciar a dimensão ambiental do projeto de construção democrática da

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 7<sup>o</sup> A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

<sup>8</sup> Sem referências bibliográficas completas para citação, artigo Disponível em: <http://www.ecoterrabrasil.com.br/home/index.php?pg=temas&tipo=temas&cd=200>. Acesso em: 07/2012.

sociedade brasileira? Como fazer entender que os incêndios florestais em Roraima, a seca no Nordeste, a desigual exposição dos grupos sociais aos riscos da poluição são a expressão do mesmo processo de produção da desigualdade ambiental que distancia ricos e pobres, brancos e negros em nosso país?

#### 4. Políticas Públicas de proteção à criança e ao adolescente

O artigo 227 da Constituição Federal menciona a absoluta prioridade de crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos. Entretanto, a regulamentação de tal dispositivo ocorreu através do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o presente artigo se concentrará em tal dispositivo legal de forma mais específica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visou estabelecer mecanismos necessários ao atendimento de crianças e adolescentes em suas necessidades básicas e essenciais.

Assim Milano e Milano Filho (2002, 179) esclarecem que:

A Proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos, denominação abrangente, deve ser exercida na medida em que não haja oferecimento dos serviços ou direitos, ou a oferta destes seja irregular, tanto no aspecto da quantidade, ou seja, a oferta não atende ao volume de procura e necessidade, como no aspecto qualitativo, demonstrando-se pouca eficiência e qualidade do serviço.

O Artigo 208 do Estatuto, de forma exemplificativa<sup>9</sup>, enumera o rol dos direitos e serviços essenciais, cuja não oferta ou oferecimento irregular podem propiciar iniciativa processual com o objetivo de compelir o Poder Público competente, responsável direto pelos direitos elencados, sem exclusão, todavia, de outros interesses próprios da infância e adolescência, abrangidos em legislação constitucional ou infra-constitucional.

É preciso salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carrega consigo uma **responsabilidade comunitária** pela proteção socioambiental da criança e do adolescente, assim preconizada em artigos como o 4º, o 70 e 72<sup>10</sup> do referido estatuto,

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

<sup>10</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia

entre outros, fazendo-se, inclusive, referência no Art. 73 sobre a inobservância de tais normas (Arts. 70 e 72) e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica.

O Ministério Público tem suas funções previstas no ECA que, segundo o Art. 200 do referido dispositivo legal, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica. Entre suas competências ressalta-se a estipulada no Art. 201, V, que assim diz:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;<sup>11</sup>

Todavia, entende-se que o que mais pode trazer uma eficaz proteção e responsabilização aos danos socioambientais provocados às Crianças e Adolescentes está presente na sistematização do Estatuto da Criança e do Adolescente em forma de Conselhos.

Tais conselhos organizam-se em forma de natureza deliberativa e de controle, constituindo-se em órgãos de decisão e acompanhamento das ações públicas, possuindo autoridade para: analisar a situação da infância e dos adolescentes, intervir nas várias políticas e propor medidas necessárias ao pleno atendimento das diretrizes do ECA. Ou seja, são órgãos com vocação específica, a saber, definir e controlar as Políticas Públicas de atenção à criança e ao adolescente em cada instância.

Desta feita, o Conselho Nacional estipula normas gerais e é responsável pelas diretrizes e pela articulação da Política Nacional. Os Conselhos Estaduais são responsáveis pela formulação, implementação, coordenação e fiscalização da política em seu âmbito territorial. Já os Conselhos Municipais são responsáveis pela formulação, implementação e controle das Políticas Públicas no âmbito local.

Segundo o Art. 131:

---

de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados

<sup>11</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Art. 201

“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”<sup>12</sup>

O Conselho tutelar pode ser considerado como o órgão representante da comunidade na Administração Municipal, sendo encarregado de assegurar o cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser considerado um importante instrumento de mudança social e do Estado.

O artigo 132 do ECA diz que cada município, independentemente do número de habitantes, deve ter no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade por eleição direta para mandato de três anos, sendo permitida uma reeleição. A Lei determina ainda como requisitos básicos para ser conselheiro tutelar válido em todo o país: ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e morar no município há mais de dois anos.

Em relação às atribuições do Conselho Tutelar, percebe-se que as mesmas não elencam de forma explícita a questão socioambiental, sendo seu foco mais voltado para questões individuais, administrativas e penais<sup>13</sup>.

Ocorre que o Art. 98<sup>14</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona as medidas protetivas à criança e ao adolescente, as quais devem acompanhar os direitos

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 131

<sup>13</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

<sup>14</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

reconhecidos nesta Lei, cuja objetividade, ainda que de forma não totalmente explícita, também traz efetividade e aplicabilidade à proteção socioambiental da criança e do adolescente. O Art. 100, por exemplo, traz, em seu parágrafo único, princípios pertinentes e preciosíssimos ao cabimento legal de um amparo socioambiental à criança e ao adolescente.

Observe-se:

**Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

**I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos:** crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; **II - proteção integral e prioritária:** a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; **III - responsabilidade primária e solidária do poder público:** a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; **IV - interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; **V - privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; **VI - intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; **VII - intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; **VIII - proporcionalidade e atualidade:** a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; **IX - responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; **X - prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração

---

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

em família substituta; **XI - obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; [...]

Percebe-se, diante do acima exposto, que a responsabilidade pela proteção socioambiental de crianças e adolescentes pode estar vinculada aos conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sugere-se, inclusive, que os Conselhos Tutelares, por terem atuação em esfera municipal e local, encarreguem-se de efetivamente resguardar a referida proteção socioambiental de crianças e adolescentes, seja de forma concorrente ou de forma específica, com a criação, por exemplo, de uma espécie de Conselho Tutelar Ambiental de proteção socioambiental à Criança e ao Adolescente.

Por fim, não relacionado aos Conselhos de Direitos mas diretamente ligada à questão da proteção socioambiental de crianças e adolescentes, temos uma recente parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Integração Nacional e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) que visa ajudar na capacitação de profissionais que atendem crianças em situações de risco ou catástrofes naturais no país.

O termo de parceria foi assinado em 12 de julho de 2012 na 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e declara que durante as emergências, meninas e meninos encontram-se mais expostos às situações que podem afetar permanentemente seu desenvolvimento físico e psicológico.

Demonstra-se assim que o Brasil parece iniciar um caminho inovador, além de colocar os direitos humanos de crianças e adolescentes no centro da ação de preparação, resposta e recuperação das emergências. “É importante que a criança tenha prioridade absoluta”, explica o representante do Unicef no Brasil, Gary Stahl<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Gary Stahl destacou que o Unicef promoverá a capacitação de profissionais que atuam na área de Defesa Civil. “Vamos capacitar também atores da sociedade civil, que tem um papel importante na resposta às urgências, aproveitando toda experiência do Unicef”, afirmou. A medida ainda assegura que crianças e adolescentes tenham prioridade no planejamento de ações de proteção humana. De acordo com o documento, “tais grupos etários são especialmente vulneráveis em situações de riscos e desastres, não apenas pelas consequências imediatas (riscos de morte, maior exposição a doença e violência), mas também em longo prazo, com relação ao seu desenvolvimento futuro (atraso escolar, sofrimento psíquico, reabilitação motora, entre outros).” (CRISTALDO, Heloísa. **Unicef vai capacitar Defesa Civil para atender crianças em situação de risco e desastres naturais**. Disponível em: <http://www.sustentabilidade.org/2012/07/unicef-vai-capacitar-defesa-civil-para.html>. Acesso em: agosto/2012)

## **Considerações finais**

Diante de fatores como sociedade de risco e realidades como a vulnerabilidade socioambiental é impossível não atentar para a realidade de crianças e adolescentes inseridos em tais contextos. Os mesmos são a “futura geração” que precisa ter no presente seus direitos resguardados.

A Justiça Ambiental tangencia o contexto da proteção socioambiental de crianças e adolescentes, demonstrando que esta parcela da população tem sido afetada de forma desigual e desproporcional, merecendo um olhar apurado e uma proteção eficaz, a qual resta, ainda longínqua, em legislações mais específicas como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que não onera de forma diferenciada os crimes ambientais cometidos contra crianças e adolescentes.

Todavia, relatos de importantes órgãos como o PNUD, a OMS e como recentemente visto, o UNICEF, não deixam margem para que se questione o maior peso causado pelos danos ambientais no desenvolvimento de crianças e adolescentes, e também o conseqüente problema relacionado a um real desenvolvimento sustentável inerente ao caso, ou seja, é vital o alcance da sustentabilidade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, apresenta aparentes lacunas que podem ser sanadas ao debruçarmo-nos, principalmente, sobre princípios nele elencados e que podem ser atrelados à questão da proteção socioambiental da infância e adolescência.

Percebe-se que a estrutura de Conselhos, nas mais diversas esferas estatais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode funcionar como importante instrumento de proteção socioambiental de crianças e adolescentes, que é de responsabilidade comum.

Por fim, percebe-se nítido o desafio de que venham à tona maiores discussões e informações acerca de tão importante temática, sobrepujando realidades ainda presentes como a falta de compromisso ético, vontade política e competência técnica na condução de políticas públicas desta área. Resta a esperança de que a minoridade etária não

---

trasmude-se em uma minoridade de direitos e proteções essenciais à proteção integral de pessoas em desenvolvimento, como as crianças e os adolescentes.

### Referências bibliográficas

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental** – novas articulações entre meio ambiente e democracia. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/JANovasArticulacoes-%20ms.pdf>. Acesso em: 07/2012.

ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações**. Disponível em: <http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/VulnerabilidadeAmbProcRelAcsehrad.pdf>. Acesso em: Out/2011.

ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: direitos e deveres. Leme: Editora Cronus, 2009.

ATIENZA e MANERO *apud* OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Infância e Democracia**. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia, *et. al.* Infância, Lei e Democracia na América Latina. Blumenau: EDIFURB, 2001.

BECK, Ulrich. *La Sociedad Del riesgo global*. Trad. De Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. **Objetivos do Direito Ambiental**. In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. & SÍCOLI, José Carlos Meloni (orgs). Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 4 a 7 de junho de 2001. O futuro controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001.

**BROOKS, Richard. Direito do Ambiente dos EUA**. In: AMARAL, Diogo Freitas do & ALMEIDA, Marta Tavares de. *Direito do Ambiente*. Ociras: INA, 1994.

BRASIL. **Constituição 1988**: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais da Revisão n. 1 a 6/94. Art. 227. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). acesso em: Nov/2011.

**CRISTALDO, Heloísa**. Unicef vai capacitar Defesa Civil para atender crianças em situação de risco e desastres naturais. Disponível em: <http://www.sustentabilidade.org/2012/07/unicef-vai-capacitar-defesa-civil-para.html>. Acesso em: agosto/2012

DIMENSTEIN, Gilberto. **ECA completa 15 anos sem ainda ter conseguido ser integralmente cumprido**. FOLHA ONLINE. 5p. 13 de maio de 2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/Dimenstein/noticias/gd120505.htm>. Acesso em: Nov/2011

FARIAS, Talden. **Por um diálogo entre o direito ambiental e o direito da infância e juventude**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9855/por-um-dialogo>

entre-o-direito-ambiental-e-o-direito-da-infancia-e-juventude> Acesso em: julho de 2011.

FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio jurídico**. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

GONÇALVES, Maria D.C. **Proteção Integral – Paradigma Multidisciplinar do Direito Pós-Moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002.

IORIS, A.A Rossotto. **O que é justiça Ambiental – Resenha** in: Ambiente & Sociedade. Campinas v. XII, n. 2. p. 389-392. jul.-dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v12n2/a12v12n2.pdf>. Acesso em: 02/2012.

LEITE, J.R. Moratto; AYALA, P.A. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

LEROY, Jean-Pierre; MALERBA, Juliana. **Justiça climática e ambiental**. Em FÓRUM BRASILEIRO DE ONG'S E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO; VITAE CIVILIS. Mudanças climáticas e o Brasil – contribuições e diretrizes para incorporar questões de mudança de clima em políticas públicas.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. IN: LIMA, André (org). O Direito para o Brasil Socioambiental. São Paulo: Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MATURANA, H.R.; VARELA, F.J. **A Árvore do conhecimento: as bases biológicas do comportamento humano**. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Athenas, 2011.

MONEDIAIRE, Gérard. **L'hypothèse d'un droit du développement durable**. In. MATAGNE, Patrick. Les Enjeux du Développement Durable. Paris: L'Harmattan, 2005, p. 146-167

MONTEIRO, A. Reis. **A revolução dos direitos da criança**. Porto: Campo das Letras, 2002

MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita**. Traduzido por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória – Ed. Revista e modificada pelo autor. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MORIN, Edgar. **Educação e Complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. Organizadores: Maria da Conceição de Almeida, Edgard de Assis Carvalho. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MORIN, E., KERN, A.B. Terra-Pátria. p. 64. *Apud* PETRAGLIA, Izabel. **Edgar Morin: a educação e a complexidade do ser e do saber**. 11 ed. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 2010.

MENDONZA BUERGO, Blanca. **El Derecho penal em La sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

MILANO FILHO, N.D.; MILANO, R.C. **Obrigações e Responsabilidade Civil do Poder Público perante a Criança e ao Adolescente**. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002.

**Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 2 ed. 36ª reimpressão. 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OST, François. Júpiter, Hercule, Hermes: **Trois modele du juge**. In BOURETZ, Pierre. La force du droit – Panorama des débats contemporains. France: Éditions Esprit, 1991.

PAULA, Paulo A. Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ROCHA, E.G.; PEREIRA, J.F. **Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Revista da UFG, v. 5, m. 2, dez. 2003. Disponível em: [www.proec.ufg.br](http://www.proec.ufg.br). Acesso em: Nov/2011